



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728545/2018-82
ACÓRDÃO	2201-012.910 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2017

PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM ATENDIMENTO A FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a apreciação de documentos apresentados em sede de recurso voluntário quando sua juntada ocorre em atendimento à necessidade probatória expressamente apontada pela decisão de primeira instância e os elementos apresentados são diretamente pertinentes à controvérsia objeto do processo.

RPF. DESPESAS MÉDICAS. ACUPUNTURA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DO MÉDICO. VALOR PROBATÓRIO.

Admite-se a dedução de despesas médicas com acupuntura quando comprovada a efetiva prestação dos serviços por profissional médico habilitado. A declaração emitida pelo próprio médico responsável pelo tratamento, em atendimento à exigência formulada pela autoridade julgadora, constitui meio idôneo de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36-38):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2018, ano-calendário 2017, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$5.534,85.

A autuação decorreu da glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no total de R\$ 3.380,00, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento.

O contribuinte, em atendimento a intimação da Receita Federal, apresentou documentos juntados no e-dossie 10010005447041891 para comprovar as deduções de despesas médicas. Descabe acolher a dedução das notas fiscais da empresa CLINICA MEDICA, ACUPUNTURA SONG NAN HUA LTDA, haja vista que não identifica o profissional prestador dos serviços (nome e CRM); além disso, trata-se de tratamento alternativo, cuja dedutibilidade, em princípio, não tem amparo na legislação do IRPF.

Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

A despesa médica é dedutível em especialidade consagrada pelo Conselho Regional de Medicina, área de acupuntura, cujo atendimento foi efetuado pelo médico, Dr. SONG NAN HUA, registrado no CRM-DF Nr. 15399, em situação regular no Conselho Regional de Medicina do DF, conforme documentação anexa, fornecida pelo CRM-DF.

A DRJ deliberou (fls. 36-38) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 15/10/2020 (fls. 42), apresentou recurso voluntário (fls. 45-50), em 03/11/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a dedução de despesas médicas com acupuntura.

A decisão de primeira instância (fls. 36-38), ao concluir pela improcedência da impugnação, assim asseverou:

Para a validade da dedução seria necessária uma declaração do profissional informando que ele realizou o atendimento.

Atendendo ao que foi postulado pela DRJ, o contribuinte juntou declaração assinada pelo médico, no qual afirma:

[...]

Em minha Clínica, somente eu que realizo tratamento médico com aplicação de técnicas especializadas em Acupuntura, fruto de muitos estudos científicos e de minha longa experiência, aprendizagem científica e formação médica-profissional.

Tendo em vista que a declaração foi produzida em dialeticidade com a decisão recorrida, considero irrelevantes os fatos de se tratar de declaração posterior aos fatos bem como a ausência de reconhecimento de firma ou procedimento similar.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.910 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.728545/2018-82

DOCUMENTO VALIDADO